



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2023

Autoria: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Solicitante: MESA DIRETORA

PARECER JURÍDICO Nº 098/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Mesa Diretora desta Casa, que solicita parecer acerca do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapezal possuindo a seguinte ementa: "Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

A matéria versa acerca do aumento no número de vereadores que compõem a Câmara Municipal de Sapezal.

Justifica-se a propositura do presente projeto, com os seguintes fundamentos:

Servimo-nos da presente, para submeter à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2023, alterando a redação do caput do art. 14 do texto constitucional.

Salientamos, Nobres Pares, que a emenda visa atender ao que estabelece a alínea "b", do inciso IV, do Art. 29 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Setembro de 2009. Assim prevê o texto mencionado:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)."

O texto referido diz respeito à quantidade de Vereadores que comporão os Legislativos Municipais, observando-se, para tanto, o número máximo de integrantes, de acordo com a população de cada Município, autorizando, assim, que o nosso possua 11 (onze) elementos no referido cargo.

A população de Sapezal(MT) atinge, atualmente, 28.944 pessoas(fonte: IBGE/Censo/2022), o que sugere que possa ser elevado o número de Vereadores conforme a proposta ora apresentada, devendo ser analisada e votada segundo a regra estabelecida na



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

própria Lei Orgânica Municipal, da qual nos valemos nesta ocasião, ou seja, art. 30, 1, apontado no texto em referência.

Destarte, na condição de representantes do povo desta cidade, apresentamos a presente proposição, de modo a manter atualizada nossa Lei Orgânica e, sobretudo, possibilitar uma maior representatividade no poder Legislativo, visto que o número de habitantes apurado no Censo oferece amparo à pretensão de elevação da quantidade de Parlamentares atuantes na Casa.

Sendo o que se apresentava e na certeza que os Nobres Pares haverão de analisar e concordar com o que está sendo sugerido, pois representa a adequação da nossa Lei Orgânica à Constituição Federal, subscrevemo-nos com os nossos cumprimentos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

a) Da Iniciativa e espécie normativa.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Pois bem, o projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do município com amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sapezal/MT.

A matéria é de iniciativa comum, atendendo-se ao disposto no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Sapezal, necessariamente subscrita por um terço dos membros da casa, sem o qual não poderia tramitar.

Quanto a espécie normativa, a matéria deve ser veiculada por meio de Emenda à Lei Orgânica, pois visa alteração de dispositivo desta. No mais, trata-se de matéria típica de Lei Orgânica, uma vez que diz respeito a composição do parlamento (órgão político-representativo), cuja previsão é veiculada em Lei Orgânica, nos termos do art. 29, IV da Constituição Federal.

Desta Forma, quanto a competência, iniciativa e forma o Projeto é viável.

b) Do prazo eleitoral para propositura da matéria

De acordo com reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares para o próximo pleito por meio de emenda





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

a Lei Orgânica, a fim de adequar o número de vereadores ao atual número habitantes, coincide com o termo final das convenções partidárias.¹

Ademais, conforme previsto na Resolução nº 22556/2007 da Corte Eleitoral, a alteração do número de vereadores por emenda “constitucional” tem **aplicação imediata**, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal.²

Portanto, em sendo aprovada a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica até findo o prazo das convenções partidárias, qual seja, 5 de agosto do ano eleitoral (art. 8º da Lei 9504/1997) esta surtirá efeitos IMEDIATOS, passando as eleições para o parlamento municipal de Sapezal (legislatura 2025-2028), dispor de 11 (onze) vagas para vereador.

c) Análise Material

O número de representantes na Câmara de Vereadores é matéria de assento constitucional, cujo trato já foi objeto de diversas regulamentações distintas, mas que para fins práticos não guardam relevância atual.

O número de representantes da Câmara Municipal de Vereadores é matéria de assento constitucional, alterada pela Emenda Constitucional nº 058/2009, que prevê diversas faixas populacionais, com respectivo correspondente em número de vereadores. Dessa forma, assumindo como certo que o Município de Sapezal possui atualmente 28.944 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e quatro) habitantes, segundo o IBGE/CENSO 2022, a Constituição Federal, em seu art.29, IV, “b”, assim estabelece, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

¹ Ac. De 16.5.2019 no RMS nº 57687, rel. Min. Og. Fernandes

² <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2007/resolucao-no-22-556-de-19-de-junho-de-2007>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Portanto, a mudança almejada possui amparo na Constituição Federal, no que diz respeito ao número de cadeiras.

Todavia, esse não é o único parâmetro que deve ser seguido quando se tem em mente mudanças que ocasionem aumento de despesas, haja vista o aumento dos subsídios a serem pagos.

Nesse aspecto, também possui amparo constitucional, as despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores, que não poderá ultrapassar os 7% (sete por cento) em municípios com população até 100.000 (cem mil) habitantes, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A caput, e art. 29-A inciso II da CF).

Por fim, a última restrição é aquela prevista no §1º do art. 29-A da CF, a qual prevê que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio de seus vereadores.”

Portanto, é de sua importância que seja anexado ao presente Projeto de Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário, conforme estabelece o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendo que a adequação orçamentária, deve ocorrer somente com relação ao Plano Plurianual, que possui vigência até 2025. Com relação as demais leis orçamentárias, entendo não ser cabível a análise de compatibilidade, já que o referido Projeto de Emenda somente surtirá efeitos em 2025, uma vez que o aumento de cadeiras ocorrerá na nova legislatura.

Desta forma, na oportunidade da elaboração da Lei de diretrizes orçamentárias e Lei orçamentária anual de 2025, esta Casa deverá estar atenta ao aumento em questão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao aspecto da competência, iniciativa e legalidade, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapezal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal.

Contudo, aconselhamos que, o presente Projeto seja instruído com a seguinte documentação:

- 1- Cópia do Extrato de Publicação em Diário Oficial realizada pelo IBGE relativo ao Censo 2022, a fim de demonstrar o número oficial de habitantes de Sapezal-MT;
- 2- Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro diante do aumento do número de vereadores nesta Casa;



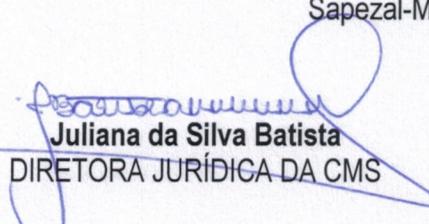
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Desta forma, no caso de seguir tramitação, encaminhe-se as comissões competentes para avaliação e emissão de parecer. Se encaminhada ao plenário, a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços dos membros dos membros desta Casa (art. 30 §2º da Lei Orgânica).

Por fim, frise-se que a votação deverá se dar de forma nominal, conforme §5º do art. 30 da LOM.

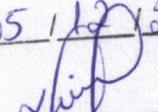
É o Parecer, salvo melhor Juízo.

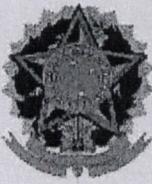
Sapezal-MT, 05 de dezembro de 2023.


Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

ANEXO: Acordão do RMS no 576-87.2016.6.05.0000/BA

RECEBI EM 05/12/2023


Dione Loch
Secretaria Geral
Port. 001/2001



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 576-87.2016.6.05.0000 –
CLASSE 36 – LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BAHIA**

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrentes: Wanderson dos Santos Santana e outro

Advogado: Rômulo Barreto de Souza – OAB: 24886/BA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPETRAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. AÇÃO MANDAMENTAL. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. CÂMARA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO. NÚMERO DE CADEIRAS. PROPORCIONALIDADE. POPULAÇÃO LOCAL. LEI ORGÂNICA. ALTERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PERÍODO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. ESTIMATIVA POPULACIONAL. IBGE. PUBLICAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. EFEITOS EX NUNC. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. INFORMAÇÃO. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE 2016. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem direito líquido e certo de assumir, já nas eleições de 2016, as vagas suplementares de vereador criadas por emenda à lei orgânica, considerando que a alteração legislativa foi feita antes de finalizadas as convenções partidárias, mas com base em dados populacionais do IBGE divulgados de forma não oficial – ou seja, a publicação da estimativa da população do município somente se deu após a aludida fase pré-eleitoral.

2. Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos.

3. O terceiro prejudicado está legitimado a defender seus interesses por meio de ação própria, inclusive por mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, visto não se sujeitar aos vínculos da coisa julgada formada em demanda a qual não integrou. Cabimento da ação mandamental, utilizada por terceiros interessados em garantir eventual direito líquido e certo e não como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Incidência do art. 506 do CPC/2015 e do Verbete Sumular nº 202 do STJ. Inaplicabilidade do Enunciado nº 23 da Súmula do TSE.

4. O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional à população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC nº 58 e RE nº 197.917/SP), a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE nº 21.702/2004).

5. O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007).

6. As estimativas de população estaduais e municipais divulgadas pelo IBGE são de publicação obrigatória no Diário Oficial da União, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.443/1992, sendo necessária a segurança jurídica não só para fins de cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) (arts. 161 da CF e 1º, VI, da Lei nº 8.443/1992) mas também para o balizamento do número de cadeiras de edis das câmaras municipais.

7. A simples disponibilização antecipada de conteúdo (dados estatísticos) no sítio eletrônico do órgão governamental (IBGE) não substitui sua publicação oficial, considerada a relevância pública de seus efeitos. Somente a publicação no veículo oficial de divulgação da administração pública (Diário Oficial) garante a autenticidade e a integridade da informação, necessárias para dar eficácia ao princípio da publicidade, previsto constitucionalmente (art. 37 da CF).

8. Na hipótese, a modificação promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 (publicada em 6.7.2016) do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, a qual criou mais duas vagas de vereador, não poderia incidir no pleito de 2016, já que o dado que a embasou (estimativa populacional) foi divulgado oficialmente (31.8.2016) quando já ultimadas as convenções partidárias (5.8.2016) e iniciado o processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.450/2015), o qual não pode ser

abalado em seu decurso. Inadmissibilidade de aplicação retroativa do ato administrativo. Eficácia *ex nunc*. Precedente.

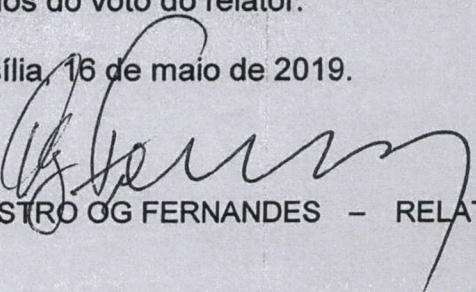
9. A ampliação da composição da Casa Legislativa não pode atingir a legislatura em curso, com eventual preenchimento das vagas criadas pela convocação de suplentes, pois isso implicaria a alteração indevida das forças de poder eleitas, bem como o resultado de pleito findo e acabado, gerando prejuízos tanto ao princípio democrático da soberania popular quanto ao processo político juridicamente perfeito. Precedentes do STF.

10. Evidenciado o intuito protelatório dos recorrentes, que não objetivaram esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015), mas re julgar a causa a partir de teses já enfrentadas, desvirtuando a natureza jurídica do recurso, a manutenção da multa processual do art. 275, § 6º, do CE é de rigor, tendo em vista a imprescindibilidade de concretização do princípio da razoável duração do processo, em especial na seara eleitoral.

11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2019.


MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR